



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025**

**MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº  
001/2025**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO  
POR ITEM**

**Origem: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 150 CAIXAS DE PAPEL SULFITE FORMATO A4, 75G/M2, BRANCO QUE SERÃO UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS E GABINETES.”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT acerca da legalidade da adoção da modalidade de Dispensa Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para o Processo Administrativo nº 037/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de 150 (cento e cinquenta) caixas de papel sulfite formato A4, 75g/m², branco, que serão utilizadas nos departamentos e gabinetes desta Casa Legislativa.

**PARECER JURÍDICO**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 037/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 150 CAIXAS DE PAPEL SULFITE FORMAO A4, 75G/M2, BRANCO QUE SERÃO UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS E GABINETES, conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Dispensa Eletrônica), CRITERIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM.

A justificativa é no sentido de que *“Se faz necessário realizar esta aquisição de material de expediente, para o bom andamento desta Câmara Legislativa Municipal.”*

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos:

- DFD;
- ETP - estudo técnico preliminar e gestão de risco;
- solicitação de abertura de processo licitatório,
- deferimento da licitação;
- memorando autorizando a realização da abertura de processo licitatório; e
- portarias de designação de servidor para atuar como pregoeiro e equipe de apoio, nos termos da I.N. 4.3 de 22/11/22;

**Após o breve relato passamos ao Parecer.**

**- Da Aplicabilidade Normativa**

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não havendo que se falar em período de *vacatio legis*.

Entretanto, o legislador inova ao conferir ao gestor público a possibilidade de, em um período de transição, por 02 (dois) anos, a partir da publicação da lei, optar pelo sistema normativo que irá utilizar para a realização



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

da contratação, podendo fazer uso da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) ou da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Tal discricionariedade encontra amparo no artigo 191 da legislação em comento.

Desta forma, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas à necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de combinação das normas
- b) indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, introduziu novas diretrizes para a realização de contratações públicas, trazendo maior transparência, eficiência e economicidade aos processos. Dentre as modalidades previstas, a Dispensa Eletrônica está disciplinada pelo artigo 75, inciso II.

Art. 75. É dispensável a licitação:  
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer nos casos de dispensa de licitação para contratações cujo valor seja inferior ao limite estabelecido para a modalidade.

Ademais, observando o seguintes pontos:

700



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

- Eficiência e economicidade;
- Competitividade, sempre que possível;
- Justificativa prévia para a escolha do fornecedor e do preço;
- Razoabilidade e proporcionalidade na definição das condições do contrato.

No caso concreto, considerando que o valor estimado da aquisição está dentro do limite permitido para dispensa de licitação e que há justificativa para a adoção da Dispensa Eletrônica, não há óbice jurídico à sua utilização, desde que respeitados os seguintes requisitos:

**Justificativa Técnica e Econômica:** Deve-se demonstrar que a escolha da Dispensa Eletrônica é a mais vantajosa para a Administração, fundamentando-se na celeridade e na redução de custos do procedimento.

**Publicidade e Transparência:** O processo deve ser amplamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

**Pesquisa de Mercado:** Deve-se garantir que o preço praticado seja compatível com o mercado, conforme estabelece o artigo 23 da mesma lei.

**Formalização do Contrato:** A contratação deve ser formalizada por meio de contrato ou instrumento equivalente, nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

**- Da Fase Preparatória.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, **o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.**

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, “*Se faz necessário realizar esta aquisição de material de expediente, para o bom andamento desta Câmara Legislativa Municipal.*”.

Resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Câmara Municipal de Alta Floresta, onde o objeto da contratação atenderá a demanda interna administrativa da Casa, bem como a demanda externa, toda a população que venha precisar.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

- V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;
- IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;
- XI - *contratações correlatas e/ou interdependentes*;
- XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável*;
- XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

**- Da Minuta do Edital**

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo 1 (um) anexo.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: Do Objeto; Da Participação na Licitação; Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação; Do Preenchimento da Proposta; Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances; Da Fase de Julgamento; Da Fase de Habilitação; Dos Recursos; Das Infrações Administrativas e Sanções; Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento; Das Disposições Gerais; Anexo I-Termo de Referência; Condições Gerais da Contratação; Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; Descrição da Solução Como Um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto; Requisitos da Contratação; Modelo de Execução do Objeto; Modelo de Gestão do Contrato/Arp; Critérios de Medição e Pagamento; Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; Estimativas do Valor da Contratação; e Adequação Orçamentária.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato e publicações.

Nesta esteira, o artigo 82 e incisos da NLLC estabelecem as cláusulas que são necessárias na minuta da Ata de Registro de Preço no edital de licitação.

Portanto, a minuta da Ata encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação bens comuns como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância com a Lei, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**- Da Conclusão**

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 27 de fevereiro de 2025.

  
**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica